

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 01 – P.E. Nº003/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULO PARA USO EM ATIVIDADES RELACIONADAS À COLETA SELETIVA NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CONFORME DESCRIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DO EDITAL - TERMO DE REFERÊNCIA.

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIROS E APOIO - PORTARIA SLU Nº 013, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.011.344/20-06

À REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS E SUPRIMENTOS LTDA.

REFERÊNCIA: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – E-MAIL ENVIADO EM 11 DE MAIO DE 2021.

O Pregoeiro designado para conduzir os trabalhos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº003/2021, referente à contratação de empresa(s) para fornecimento de equipamentos e veículo para uso em atividades relacionadas à coleta seletiva no município de belo horizonte, vem, em relação ao e-mail enviado em 11 de maio de 2021, no endereço eletrônico licita.slu@pbh.gov.br, apresentar as seguintes respostas, após análise da área técnica requisitante (documentação constante nos autos):

Pedido de esclarecimento enviado em 11 de maio de 2021:

1. Na descrição do item 1 e 2 – Lote 1 lê se: EM PLASTICO PEAD INJETADO, tal expressão, INJETADO, limita a ampla participação, uma vez que no Brasil só temos duas empresas que trabalham com contentores injetados. Limitando a participação, sendo direcionado para um grupo restrito, podendo trazer maior despesa para o poder público pois diminui a concorrência; Entendimento do TCU: Considerando, a fim de corrigir no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparado no disposto do decreto 3.555/2000, na Lei 10.520/2002 e no Art. 41 de Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que: "Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art.3,1 ,inc.I) "Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. Muito embora exista diferença entre a indústria e o varejo o custo do bem licitado estará condicionado a tão somente duas indústrias, comprometendo a ampla participação assim como a ampla concorrência. Uma vez que o custo da mercadoria é o que maior relevância tem na proposta ofertada. No Brasil e no mundo temos dois processos para fabricação de tais lixeiras: injetadas e rotomoldagem. Ambos os processos atendem o objetivo a que se propõem sendo que a rotomoldagem em alguns aspectos como resistência, menor custo entre outros supera o injetado. Qualquer um dos processos imputa ao poder público produto com a mesma qualidade, durabilidade e eficácia. Inclusive, acessando o Painel de Preços de Materiais do Ministério do Planejamento do Governo Federal, permitiu-se comprovar que a tendência das licitações públicas é a de não restringir a competitividade dos pregões ao se definir, em termo de referência, qual o método de fabricação a ser aceito, ou seja não há a indicação de método de fabricação

definido na quase totalidade das descrições básicas e complementares dos processos licitatórios apresentados no referido painel de preços. Cabe salientar que ambos os processos rotomoldagem e injetável são certificados pela norma da ABNT NBR 15911 que é o que regulamenta os contentores. Sendo assim os dois processos servem perfeitamente ao fim que se destinam. Por todos os motivos expostos solicitamos a retificação deste edital, uma vez que fere a legislação vigente para licitações.

Resposta: Primeiramente cumpre-nos destacar que as disposições contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº003/2021 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao disposto na legislação vigente, bem como com integral respeito aos princípios basilares dos procedimentos licitatórios, em especial, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e do julgamento objetivo.

Por se tratar de uma diferença apenas no processo de produção, mas sendo o mesmo produto final, atendendo às demais exigências técnicas do Edital e da legislação aplicável, sobretudo em função de suas características técnicas e funcionais, entendemos que os produtos fabricados por rotomoldagem, apresentando qualidade igual ou superior à dos produtos fabricados por injeção plástica, atenderiam às finalidades pretendidas; contudo, deverá ser observado o subitem 15.1.1. do Edital que estabelece:

15.1.1. No certame será analisado o valor unitário de cada item que compõem o lote; portanto quando da avaliação da aceitabilidade da proposta será considerado o valor referencial de mercado deste Edital para cada item. O valor referencial deste edital para cada item que compõe o lote é preço teto, limitador das propostas das licitantes e não serão consideradas propostas com preços de item com valores superiores aos preços referenciais unitários de cada item.

Belo Horizonte - MG, 12 de maio de 2021.

PEDRO BARROUIN DA MATA
PREGOEIRO